Ofício nº 43/2020/GP

Itapoá, 27 de abril de 2020.

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
ATT.: Exm. Sr. Dr. Luan de Moraes Melo – Promotor de Justiça
Endereço eletrônico itapoapj@mpsc.mp.br
Rua Mariana Michels Borges, n° 776 – Itapema do Norte
89.249-000 – Itapoá/SC

Assunto: resposta ao Ofício nº 234/2020/PJ/ITP, de 17/04/2020, enviado por e-mail oficial da Câmara Municipal de Itapoá no dia 17/04/2020 – Protocolo 198/2020.

Ref.: Notícias de Fato nº 01.2020.00008572-0, sobre o Projeto de Lei nº 27/2020.

Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça,

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente apresentar manifestação sobre a Notícia de Fato nº 01.2020.00008572-0, com as medidas tomadas pela Presidência e demais informações pertinentes.

1) A partir do recebimento do Ofício do MP-SC enviado por Vossa Excelência, esta Presidência distribuiu a manifestação para todos os vereadores da Casa antes do início da Reunião Extraordinária do dia 17 de abril de 2020, de maneira a garantir ampla publicidade das recomendações do *Parquet*.

2) Por medida de prudência e na busca em resguardar o princípio da legalidade, e por recomendação da Assessoria Jurídica da Casa, esta Presidência apresentou requerimento verbal com pedido para sobrestar o Projeto de Lei nº 27/2020, uma vez que a Proposição já estava no Ordem do Dia da respectiva Reunião Extraordinária.

3) Após análise e discussão, os vereadores aprovaram o requerimento de sobrestamento do Projeto de Lei nº 27/2020.

4) Na sequência, a Presidência encaminhou o Ofício do *Parquet* para apreciação e análise do corpo jurídico da Casa.

5) O Parecer Jurídico nº 446/2020, do dia 06 de abril de 2020, refletiu um posicionamento do corpo jurídico da Casa a partir do entendimento jurisprudencial vigente até aquela data. Entretanto, em decisão de julgamento da STF ocorrida no dia 15 de abril de 2020, a partir do resultado do julgamento da ADI 6341 MC/DF, do Supremo Tribunal Federal, o Assessor Jurídico e a Analista Jurídica apresentaram nova manifestação, mas agora não mais em sentido de entendimento jurídico convergente, como no parecer anterior.

No próprio parecer jurídico da Casa, em suas conclusões, consta a seguinte indicação:

> "**Portanto, ao menos por ora, a competência para limitação de locomoção intermunicipal é, apenas, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, atribuição que não é dada, portanto, aos Municípios.** Assim, após análise, ressalvadas as questões apresentadas em relação a forma, conforme a Lei Municipal nº 747/2017, nos demais aspectos, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020 não apresenta ilegalidades em parte de seu texto, ressalvados os trechos que conferem ao Município de Itapoá poderes para denegar o acesso e locomoção interestadual. O objeto do texto é legal e constitucional, com a ressalva supracitada, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá."

5.1) Encaminho o Parecer Jurídico nº 450/2020 da Analista Jurídica Dra. Karolina Vitorino que mantém opinião jurídica pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2020.

5.2) Encaminho o Parecer Jurídico nº 451/2020 do Assessor Jurídico Dr. Francisco Xavier Soares, em que altera sua opinião jurídica pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2020, a partir do resultado do julgamento da ADI 6341 MC/DF, do Supremo Tribunal Federal, realizado em 15 de abril de 2020.

6) Compete do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica de Itapoá, e em análise da Proposição, para resguardar o pleno funcionamento e a regular tramitação das Proposições Legislativas, de origem do Poder Executivo ou

Legislativo, em estrita análise dos princípios norteadores da Administração Pública. E que o processo legislativo municipal está alicerçado nas disposições legais e pelos princípios democráticos e republicanos.

Nesse sentido, a Presidência esclarece que tomou as medidas dentro de sua competência legal, na esfera política e da matéria interna corporis deste Poder Legislativo, para garantir e plena ciência dos vereadores da recomendação de Vossa Excelência, e inclusive sobrestou a matéria da respectiva reunião.

7) Caso não for esse o entendimento de Vossa Excelência, solicita-se novas providências e expressa manifestação do MP-SC, para resguardar o princípio da legalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Câmara Municipal de Itapoá, através da atual Mesa Diretora, continua disponível para mais esclarecimentos, caso Vossa Excelência assim o solicitar.

Para agilizar as tramitações e apresentações de informações, cumpri-nos informar o e-mail institucional protocolo@camaraitapoa.sc.gov.br, que garante o Protocolo oficial deste Poder Legislativo, e a comunicação mais eficientes entre os Poderes Judiciário e Legislativo, nos termos do Art. 127 de Regimento Interno da Casa, e do Art. 2º, Inciso X, Alínea “c”, da Resolução nº 14/2016.

Atenciosamente,

Ezequiel de Andrade
Presidente da Mesa Diretora
[assinado digitalmente]

Francisco Xavier Soares
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB nº 7105/SC
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino
Analista Jurídica
OAB nº 57.718/SC
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador